



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.089, DE 30 DE ABRIL DE 2021

“Amplia o atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços autorizados a funcionar pelo Decreto nº 4.082, de 16 de abril de 2021 e pelo Plano São Paulo de que trata o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e

CONSIDERANDO que de acordo com as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria Estadual da Saúde, fundadas em evidências científicas, as medidas emergenciais adotadas em todo território estadual, seguidas daquelas aplicáveis na fase 1 (vermelha) do Plano São Paulo, representaram importante desaceleração na disseminação da Covid-19;

CONSIDERANDO que nesta fase de combate à pandemia da Covid-19 é possível a transição para fases com menor grau de restrição de atividades não essenciais, sem prejuízo da rigorosa observância dos protocolos sanitários pertinentes;

CONSIDERANDO afigurar-se essencial a adoção de medidas que visam conter a disseminação da pandemia, mas que também permitam o desenvolvimento da atividade econômica no Município de Itanhaém de modo seguro a toda a população, observados os pertinentes requisitos sanitários;

CONSIDERANDO que a adoção de protocolos sanitários auxilia na prevenção e na contenção da disseminação da pandemia,

DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que tenham por objeto atividades consideradas não essenciais de que trata o Decreto nº 4.082, de 16 de abril de 2021, ficam autorizados a atender ao público no horário das 6h (seis horas) até as 22h (vinte e duas horas), limitada a ocupação



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

interna dos estabelecimentos a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade máxima.

§ 1º - O funcionamento de todos os estabelecimentos deverá respeitar o protocolo intersetorial e os respectivos protocolos sanitários setoriais do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

§ 2º - Os protocolos de que trata o § 1º deste artigo estão disponíveis no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov/coronavirus/planosp.

Art. 2º - Os bares, restaurantes e similares ficam autorizados a realizar atendimento ao público no espaço externo do estabelecimento, mediante a utilização de calçadas, calçadões e demais espaços públicos, com a limitação de 50% (cinquenta por cento) da faixa de acesso e desde que respeitadas as seguintes condições:

I - a disposição de mesas e cadeiras deve respeitar a largura mínima de 1,20m da faixa livre nas calçadas, bem como o espaçamento de 2m entre mesas, e de 1m entre cadeiras de mesas diferentes, além de observar o limite máximo de 10 (dez) mesas;

II - somente é admitida a consumação de clientes, tanto no interior do estabelecimento como no ambiente externo, se estiverem sentados, ficando proibido o atendimento de pessoas em pé, em qualquer hipótese;

III - devem ser evitadas aglomerações de clientes no espaço externo destinado à consumação, o que deverá ser controlado pelos estabelecimentos.

Art. 3º - Ficam vedadas apresentações de música ao vivo em bares, restaurantes e similares, a fim de evitar aglomeração de pessoas.

Art. 4º - As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber aos quiosques localizados na orla das praias do Município, permanecendo vedada a instalação de mesas, cadeiras, bancos e guarda-sóis na faixa de areia.

Art. 5º - Observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que o acesso de pessoas às praias do Município se limite à prática de atividades físicas individuais.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 6º - O descumprimento às regras e restrições deste Decreto e do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, adotado pelo Município através da Lei Municipal nº 3.993, de 22 de dezembro de 2014, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 1º - A concentração, aglomeração ou permanência de pessoas em espaços públicos deve ser denunciada à Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do disposto no § 1º do artigo 8º-A do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021.

§ 2º - Caberá aos agentes de fiscalização sanitária, de comércio, de posturas e à Guarda Civil Municipal fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 30 de abril de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.
Departamento Administrativo, em 30 de abril de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração